



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927238 - SP (2025/0160757-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
AGRAVADO : ANA PAULA GOES DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153
INTERES. : RENALCLASS - CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.656/1998. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o acórdão confirmou a ilicitude do cancelamento unilateral do plano de saúde sem notificação prévia, reconheceu dano moral *in re ipsa* e fixou compensação em R\$ 10.000,00 [dez mil reais], mantendo a improcedência a respeito da clínica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há culpa da beneficiária e inexistência de ato ilícito, afastando a responsabilidade da administradora de saúde pelos danos; (ii) não há dano moral ou, subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; (iii) há divergência jurisprudencial apta a reforma.

3. A revisão da conclusão estadual sobre a ausência de notificação válida para cancelamento do plano e sobre a configuração do dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. A modificação do valor fixado a título de danos morais, ausentes as hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, também encontra óbice na

Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial esbarra na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927238 - SP (2025/0160757-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081
AGRAVADO : ANA PAULA GOES DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153
INTERES. : RENALCLASS - CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.656/1998. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o acórdão confirmou a ilicitude do cancelamento unilateral do plano de saúde sem notificação prévia, reconheceu dano moral *in re ipsa* e fixou compensação em R\$ 10.000,00 [dez mil reais], mantendo a improcedência a respeito da clínica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há culpa da beneficiária e inexistência de ato ilícito, afastando a responsabilidade da administradora de saúde pelos danos; (ii) não há dano moral ou, subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; (iii) há divergência jurisprudencial apta a reforma.

3. A revisão da conclusão estadual sobre a ausência de notificação válida para cancelamento do plano e sobre a configuração do dano moral demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. A modificação do valor fixado a título de danos morais, ausentes as hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, também encontra óbice na

Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial esbarra na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (QUALICORP) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. ALEXANDRE COELHO, assim ementado:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela beneficiária do plano em face da administradora de saúde e clínica médica - Pretensão de declaração da inexigibilidade dos pagamentos particulares efetuados à clínica e restituição de mensalidade de plano de saúde, bem como indenização por danos morais em decorrência do cancelamento indevido do contrato - Sentença de improcedência - Insurgência da beneficiária - Parcial acolhimento - Administradora de saúde que procedeu ao cancelamento do contrato ante alegada inadimplência de mensalidade - Inteligência do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 - Súmula nº 94 do TJ/SP - Ausência de comprovação de envio de notificação à autora ou de inadimplência por prazo superior a 60 dias - Documentos apresentados pela administradora que denotam o pagamento de mensalidades subsequentes ao cancelamento - Impossibilidade - Cancelamento indevido - Necessidade de restituição da mensalidade paga após o cancelamento do plano reconhecida - Valores arcados de forma particular com sessões de hemodiálise que devem ser reembolsados à autora pela administradora de saúde - Danos morais configurados - Condenação da administradora a indenizar a autora - Negativação junto aos órgãos de restrição de crédito - Dano moral in re ipsa - Quantum fixado em R\$ 10.000,00, ante as particularidades da causa - Improcedência da demanda em relação à clínica ré, contudo, mantida - Validade da cobrança efetuada pela clínica - Serviços médicos devidamente prestados - **Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** (e-STJ, fl. 184 - com destaques no original)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, QUALICORP alegou a violação dos arts. **(1)** 945 do CC, 485, IV, do CPC e 14, § 3, II, do CDC, ao sustentar que a culpa pelo cancelamento do plano é da parte adversa que não adotou as cautelas mínimas e necessárias, ciente de que sua inadimplência afastava o direito de usufruir do plano de saúde; **(2)** 944 do CC, aduzindo que não se mostra cabível a indenização por danos morais, considerando que não houve falha na prestação de serviços, nem comprovação do dano. Subsidiariamente, aduziu que deve haver moderação no arbitramento do montante indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da parte recorrida (e-STJ, fls. 194-202).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 209).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) (2) Da suscitada culpa da parte recorrida, da inexistência de ato ilícito e da minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação de ANA PAULA para julgar procedente a demanda contra a ré QUALICORP, condenando-a ao reembolso dos danos materiais descritos no acórdão, assim como danos morais arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos.

O Colegiado bandeirante, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que não foi comprovada a caracterização de justa causa para a resolução contratual, reconhecendo a ilicitude da conduta da parte recorrente, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

A administradora apresentou notificação sem qualquer aviso de recebimento ou sequer comprovação de envio datada de 19/03/2021, informando a pendência do pagamento da mensalidade de março/2021, com vencimento em 10/03/2021 (fls. 136/137). À fl. 139, juntou planilha na qual constava que a mensalidade com vencimento em 10/03/2021 foi paga em 12/04/2021, e que houve pagamento, também, da mensalidade vencida em 10/04/2021 na data de 30/04/2021. Nesse contexto, tem-se que não foram preenchidos os requisitos legais para o exercício do direito de rescisão unilateral, previsto pelo artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, vez que não comprovada inadimplência por período superior a sessenta dias ou comprovação de envio de qualquer notificação à autora. A propósito, sobre essa questão, dispõe também a Súmula nº 94 deste E. Tribunal de Justiça, segundo a qual: “A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”. Sendo assim, não preenchidos os requisitos legais para a caracterização de justa causa para a rescisão unilateral, ensejando a parcial reforma da r. sentença.[...] Nesse contexto, ante o reconhecimento da ilicitude da conduta da administradora, de rigor o reembolso pela administradora de saúde à autora das despesas havidas com as sessões de hemodiálise indicadas às fls. 26/27. Deve, ainda, a administradora restituir à autora o valor pago pela autora em

12/07/2021 (fls. 19). Em relação aos danos morais, tem-se que, ante a ilegitimidade da conduta da administradora de saúde, é de se **concluir que a inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores foi indevida e, portanto, evidente o dano moral experimentado, até porque, nesta circunstância, o dano moral é in re ipsa**, isto é, presumido do próprio ato de inscrição indevida, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência. **Salienta-se que os apontamentos indicados pela administradora à fl. 39 não guardam relação com o valor das mensalidades do plano, datas indicadas pela própria administradora e ficha financeira apresentada à fl. 138. Reitera-se, ainda, que a autora teve a cobertura ao tratamento de hemodiálise, garantidor de sua integridade física e sobrevivência, negada.** Nessa toada, o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00, que se encontra em consonância com as decisões proferidas por este E. Tribunal de Justiça em casos como o presente. Contudo, **a demanda é improcedente em relação à clínica médica ré, eis que incontroverso dos autos que os serviços médicos foram devidamente prestados mediante pagamento particular pela beneficiária.** Assim, verifica-se que a cobrança perpetrada se afigura válida e decorre de mero exercício regular de direito, **não sendo cabível, ainda, a condenação da corré a indenizar a autora por danos morais** (e-STJ, fls. 187 e 190 – sem e com destaques no original)

Pelo que se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante das provas coligidas e peculiaridades do caso concreto, concluiu pela configuração de ato ilícito, passível de indenização, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para a caracterização de justa causa na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, tendo sido abusiva a negativa de cobertura de hemodiálise.

Nesse contexto, eventual modificação do entendimento do v. acórdão recorrido não pode se dar sem o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, no tocante ao *quantum* compensatório, é certo que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do valor da indenização por dano moral, mas o seu arbitramento deve obedecer à regra contida no art. 944 do CC.

Por isso, esta Corte de Justiça tem posicionamento de que o valor da reparação deve ser estabelecido em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Assim, os valores estabelecidos a título de danos morais somente podem ser modificados em hipóteses excepcionais e quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, também nesse aspecto, a alteração do entendimento do Colegiado bandeirante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, a atrair a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS E VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à comprovação de falha no serviço público prestado - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. A revisão por esta Corte da ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.639.069/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaques no original)

É inadmissível, dessarte, o conhecimento do recurso especial.

Anote-se, por oportuno, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, motivo pelo qual tem-se por prejudicado o exame da suscitada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de QUALICORP, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.927.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0160757-4

Número de Origem:
10480864720218260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081

AGRAVADO : ANA PAULA GOES DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADA : GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153

INTERES. : RENALCLASS - CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026